



PROCESSO	
INTERESSADO	CAU/BR
ASSUNTO	PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE TRATA SOBRE O RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOBR Nº 0072-11/2017**

Aprova o projeto de Resolução que regulamenta os ressarcimentos a serem concedidos aos profissionais arquitetos e urbanistas e às pessoas jurídicas de valores pagos indevidamente aos CAU/UF, das devoluções do CAU/BR aos CAU/UF de sua cota parte e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno do CAU/BR, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, reunido ordinariamente em Brasília - DF, nos dias 23 e 24 de novembro de 2017, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o disposto nos artigos 165 a 169 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, que orienta acerca de pagamentos indevidos;

Considerando a Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, do CAU/BR, que trata do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT); e

Considerando a necessidade de uniformizar procedimentos quanto à devolução de valores pagos indevidamente.

**DELIBEROU:**

1 – Aprovar o projeto de Resolução que regulamenta os ressarcimentos a serem concedidos aos profissionais arquitetos e urbanistas e às pessoas jurídicas de valores pagos indevidamente aos CAU/UF, das devoluções do CAU/BR aos CAU/UF de sua cota parte e dá outras providências.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com **24 votos favoráveis** dos conselheiros Heitor Antônio Maia da Silva Dores (AL), Gonzalo Renato Núñez Melgar (AM), Oscarito Antunes do Nascimento (AP), Hugo Seguchi (BA), Napoleão Ferreira da Silva Neto (CE), Eduardo Pasquinelli Rocio (ES), Maria Eliana Jubé Ribeiro (GO), Maria Laís da Cunha Pereira (MA), José Antonio Assis de Godoy (MG), Celso Costa (MS), Ana de Cássia M. Abdalla Bernardino (MT), Wellington de Souza Veloso (PA), Fábio Torres Galisa de Andrade (PB), Risale Neves Almeida (PE), Wellington Carvalho Camarço (PI), Manoel de Oliveira Filho (PR), Luiz Fernando Donadio Janot (RJ), Fernando José de Medeiros Costa (RN), Roseana de Almeida Vasconcelos (RO), Luiz Afonso Maciel de Melo (RR), Ronaldo de Lima (SC), Marcelo Augusto Costa Maciel (SE), Renato Luiz Martins Nunes (SP) e Luis Hildebrando Ferreira Paz (TO); e **03 ausências** dos conselheiros Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz (DF), Clênio Plauto de Souza Farias (AC) e José Roberto Geraldine Júnior (IES).

Brasília, 24 de novembro de 2017.

**Gislaine Vargas Saibro**  
Presidente em exercício do CAU/BR



## 72ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/BR

## Folha de Votação

UF	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausência
AC	Clênio Plauto de Souza Farias				X
AL	Heitor Antônio Maia da Silva Dores	X			
AM	Gonzalo Renato Núñez Melgar	X			
AP	Oscarito Antunes do Nascimento	X			
BA	Hugo Seguchi	X			
CE	Napoleão Ferreira da Silva Neto	X			
DF	Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz				X
ES	Eduardo Pasquinelli Rocio	X			
GO	Maria Eliana Jubé Ribeiro	X			
MA	Maria Laís da Cunha Pereira	X			
MG	José Antonio Assis de Godoy	X			
MS	Celso Costa	X			
MT	Ana de Cássia M. Abdalla Bernardino	X			
PA	Wellington de Souza Veloso	X			
PB	Fábio Torres Galisa de Andrade	X			
PE	Risale Neves Almeida	X			
PI	Wellington Carvalho Camarço	X			
PR	Manoel de Oliveira Filho	X			
RJ	Luiz Fernando Donadio Janot	X			
RN	Fernando José de Medeiros Costa	X			
RO	Roseana de Almeida Vasconcelos	X			
RR	Luiz Afonso Maciel de Melo	X			
RS	Gislaine Vargas Saibro	-	-	-	-
SC	Ronaldo de Lima	X			
SE	Marcelo Augusto Costa Maciel	X			
SP	Renato Luiz Martins Nunes	X			
TO	Luis Hildebrando Ferreira Paz	X			
IES	José Roberto Geraldine Júnior				X

**Histórico da votação:****Reunião Plenária Ordinária N° 072/2017****Data:** 24/11/2017**Matéria em votação:** 6.11. Projeto de Deliberação Plenária que dispõe sobre a Resolução que trata dos ressarcimentos a serem concedidos, revoga a Resolução N°106 e dá outras providências.**Resultado da votação:** Sim (24) Não (0) Abstencões (0) Ausências (03) Total (27)**Ocorrências:****Secretário:****Condutor dos trabalhos (Presidente):**

**ANEXO I****RESOLUÇÃO Nº XXX, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017**

Regulamenta os ressarcimentos a serem concedidos aos profissionais arquitetos e urbanistas e às pessoas jurídicas de valores pagos indevidamente aos CAU/UF, as devoluções do CAU/BR aos CAU/UF de sua cota parte e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e o artigo 30 do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 72, realizada nos dias 23 e 24 de novembro de 2017;

Considerando o disposto nos artigos 165 a 169 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, que orienta acerca de pagamentos indevidos;

Considerando a Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, do CAU/BR, que trata do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);

Considerando a necessidade de uniformizar procedimentos quanto à devolução de valores pagos indevidamente;

**RESOLVE:****CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução fixa os procedimentos para o ressarcimento requerido pelo arquiteto e urbanista ou responsável pela pessoa jurídica devidamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 2º Compete ao CAU/UF analisar, deliberar e ressarcir os valores pagos indevidamente por profissionais ou empresas que atuem em sua Unidade Federativa.

Art. 3º O processo de ressarcimento poderá ser iniciado:

I – por pessoa física, arquiteto e urbanista, devidamente registrado no CAU;

II – pelo responsável pela pessoa jurídica, devidamente registrada no CAU; e

III – pelo CAU/UF, de ofício, quando constatados valores recebidos indevidamente.

Parágrafo único. Toda solicitação se dará de forma eletrônica por meio do Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU).

Art. 4º Os ressarcimentos ocorrerão via transferência bancária em conta cuja titularidade seja a mesma do CPF ou CNPJ solicitante, constante no boleto emitido pelo SICCAU.



Parágrafo único. Caberá ressarcimento em conta bancária com titularidade diferente da constante no boleto emitido pelo SICCAU, desde que o profissional ou o responsável pela pessoa jurídica constante no boleto emita um termo de responsabilidade e o encaminhe ao CAU/UF.

Art. 5º É dever do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) devolver a sua cota parte de vinte por cento (20%) aos CAU/UF dos ressarcimentos aprovados e pagos.

Art. 6º São valores passíveis de ressarcimento:

I – Anuidade de Pessoas Físicas e Jurídicas;

II – Taxa de Carteira de Identidade Profissional;

III – Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);

IV – Taxa de expediente de RRT Extemporâneo;

V – Taxa de expediente para emissão de Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A);

VI – Multa de Auto de Infração;

VII – Registro de Direito Autoral (RDA);

VIII – Outros Pagamentos.

## **CAPÍTULO II DOS RESSARCIMENTOS**

Art. 7º A solicitação de ressarcimento será feita por meio do ambiente profissional do SICCAU, em tópico específico para este fim, na aba Financeiro – Solicitar Ressarcimento.

Parágrafo único. A comunicação sobre decisão do CAU/UF de deferimento ou indeferimento da solicitação será efetuada via SICCAU, no mesmo ambiente de solicitação de ressarcimento.

Art. 8º Serão considerados objeto de análise e deliberação pelo CAU/UF:

I – o boleto bancário, quando pago mais de uma vez;

II – o pagamento de valor superior ao valor devido; e

III – valores pagos por cobranças indevidas;

Art. 9º É condição de análise da solicitação de ressarcimento pelo CAU/UF o registro do pagamento no SICCAU.

Art. 10. Quando houver pagamento de boleto em duplicidade, será considerado para devolução aquele pago na data mais recente, incluindo taxas e multas, quando houver.

## **CAPÍTULO III ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS DOS RESSARCIMENTOS**

### **SEÇÃO I REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – RRT**



Art 11. Não haverá devolução de taxa de RRT nas seguintes situações:

- I – RRT cancelado (Resolução CAU/BR nº 91/2014, art. 38); e
- II – RRT Anulado (Resolução CAU/BR nº 91/2014, art. 43).

Art. 12. Caberá ressarcimento da taxa de emissão de RRT excluído quando o pagamento for efetuado após o pedido de exclusão.

## **SEÇÃO II CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL**

Art. 13. O ressarcimento referente ao pagamento indevido de taxa para emissão da Carteira de Identidade Profissional será analisado, deliberado e ressarcido exclusivamente pelo CAU/BR enquanto a confecção das carteiras estiver sendo custeada pelo CAU/BR.

Parágrafo único. As solicitações de que trata este artigo serão tramitadas ao CAU/BR pelos CAU/UF através do link “Tramitar para usuário”, na página da solicitação no SICCAU.

## **SEÇÃO III CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT**

Art. 14. Não haverá ressarcimento de taxa de expediente para a emissão de Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A).

## **SEÇÃO IV RESSARCIMENTOS PARCIAIS**

Art. 15. O ressarcimento parcial será realizado quando houver pagamento superior ao devido.

Parágrafo único. Em caso de interrupção de registro, será deferido o ressarcimento do valor eventualmente pago a maior, a título de anuidade do exercício corrente, a ser calculado em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício, contados do primeiro mês seguinte ao mês do requerimento até o mês de dezembro do exercício, desde que a interrupção seja deferida, vedado o fracionamento de mês para cálculos.

## **CAPÍTULO IV DOS DESCONTOS DE TARIFAS**

Art. 16. Caberá a cada CAU/UF decidir, do montante a ser ressarcido, os valores correspondentes às tarifas de cobrança de boletos impostas pelo banco, sendo vedado o desconto de despesas bancárias adicionais como DOC ou TED.

Art. 17. Quando o ressarcimento de valores for motivado por erro do CAU, o montante não sofrerá redução de qualquer natureza.

## **CAPÍTULO V DA DEVOLUÇÃO DA COTA PARTE DO CAU/BR**

Art. 18. O CAU/BR devolverá aos CAU/UF, mensalmente, os 20% (vinte por cento) referente à sua cota parte dos ressarcimentos feitos aos profissionais e pessoas jurídicas registradas no CAU.



Art. 19. As devoluções serão efetuadas após análise e deliberação do CAU/BR sobre os ressarcimentos realizados pelos CAU/UF das solicitações constantes no ambiente corporativo do SICCAU.

§ 1º As devoluções dos 20% (vinte por cento) serão feitas via transferência bancária para as contas dos CAU/UF.

§ 2º O CAU/BR não incluirá, em suas devoluções, descontos de tarifas bancárias e de emissão de boletos.

Art. 20. Não haverá devolução de cota parte pelo CAU/BR se a forma de pagamento do solicitante ao CAU/UF tenha sido por meio diverso ao boleto bancário emitido pelo SICCAU.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. Em casos excepcionais em que o arquiteto e urbanista, ou o responsável pela pessoa jurídica, realizar pagamento de forma diversa ao boleto bancário emitido pelo CAU/UF, o requerente deverá solicitar o ressarcimento através de protocolo, registrando-o no SICCAU com documentação comprobatória, com o assunto “FINANCEIRO – RESSARCIMENTO”.

Art. 22. Os CAU/UF terão o prazo limite de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de solicitação de ressarcimento no SICCAU, para analisar e deliberar sobre o ressarcimento.

Art. 23. As solicitações devidamente cadastradas e aprovadas pelos CAU/UF terão o prazo limite para as restituições de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de deferimento da solicitação no SICCAU.

Art. 24. As decisões expedidas pelos CAU/UF, sejam por deferimento ou indeferimento, deverão ser registradas na aba “descrições” no SICCAU.

Art. 25. O direito de pleitear por valores pagos indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento do boleto.

Art. 26. A existência de dívidas pendentes com o CAU não impede os profissionais e pessoas jurídicas de serem ressarcidas.

Art. 27. Em caso de recurso, a solicitação será analisada na mesma instância da solicitação.

Art. 28. Os casos omissos desta resolução serão analisados pela Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/BR.

Art. 29. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Fica revogada a Resolução CAU/BR nº 106, de 26 de junho de 2015.

**Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz**  
Presidente do CAU/BR